

O IMPACTO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NA VIDA DAS DETENTAS GESTANTES E NASCITURO, FRENTE AS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

ISABELLA POLICARPO FIRMIANO¹

VITÓRIA DE SOUZA SOARES²

RESUMO

O presente trabalho trás uma análise sobre as violações de direitos e garantias da população carcerária feminina, mostrando a importância de tratar sobre esse tema, que é tão pouco discutido e incluído em políticas públicas. Portanto, temos o objetivo de transmitir as violações que essas detentas passam durante a gestação, nascimento e crescimento dessa criança, a partir de como o nosso ordenamento jurídico confere proteção para a mulher gestante e nascituro, através do parâmetro constitucional, pelos direitos e garantias fundamentais, e legislações correlatadas. Após atentou-se em dar visibilidade aos números dessa população e seus perfis.

¹ Isabella Policarpo Firmiano, ² Vitória de Souza Soares

Palavras-chave: detentas – gestantes – cárcere – invisibilidade – direito – individualização - nascituro

SUMÁRIO

1. *Introdução.*
2. *Direitos e Garantias Fundamentais das Detentas e Nascituro.*
3. *A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro*
4. *Mães no Cárcere*
5. *Considerações Finais.*
6. *Referências.*

1 - INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro está sob uma imersão de violações aos Direitos Humanos constante, uma vez que a falta de tutela aos direitos básicos conferidos a essas mulheres privadas de liberdade, o que na maioria das vezes é justificado pelo caráter punitivo da pena, que tem como intenção retribuir ao transgressor das normas penais o que suprimiu da sociedade.

Vale ressaltar, antes de tudo, o panorama histórico e cultural do Brasil que incidiram, para a realidade caótica que encontramos no tratamento desumano com as mulheres. As primeiras penitenciárias destinadas a esse público foram administradas por religiosos, devido a lógica de seu encarceramento, e está intimamente ligada ao descumprimento de códigos morais e comportamentais à época que se subjugavam.

Uma vez inseridas nesse sistema, são violados direitos fundamentais, como as mínimas condições de higiene, saúde física e mental. A estrutura engessada e

extremamente masculinizada das penitenciárias produz um sistema que reproduz o pensamento machista enraizado na sociedade brasileira.

Segundo o CNJ, ao longo das últimas décadas houve um aumento significativo dessa população, 567% em 15 anos que muitas das vezes vem de uma família desestruturada, negra ou parda, de baixa escolaridade, que já sofreu algum tipo de violação que comprometam a sua integridade física ou até mesmo estão envolvidas no mundo do tráfico, no entanto, pouca coisa mudou.

Em um país com várias adversidades e diversas desigualdades essas recorrem ao crime para sobreviver e sustentar seus filhos, em um contexto de miséria e de abandono. Outras se envolvem na criminalidade devido a laços afetivos com pessoas do submundo do crime e, muitas vezes, sujeitam-se a trabalhar para o tráfico mesmo correndo o risco de serem presas.

A sociedade e o legislativo brasileiro não dão a devida relevância à presença da mulher no mundo prisional e suas consequências quanto ao abandono e falta de assistência a sua família.

Os fatores de riscos na gestação das mulheres detentas são variáveis, vinculados, em maioria, a complicações mais duras com desfechos indesejáveis. A maternidade se torna vulnerada e com vários riscos, tanto nos aspectos físicos quanto no biopsicossocial.

Através do estudo de Fochi et al. (2017) mostra a sensibilidade na fala das presidiárias que vivenciaram a maternidade no clima carcerário, vindas das perdas afetuosas e dos rompimentos sentimentais. A conclusão da gestação para muitas mulheres, acontece após parto.

Em contrapartida, a maternidade transpõe o período gestacional, uma vez que compreende toda uma vida. Segundo Leal et al. (2016), o encarceramento se manifesta como fator que dificulta ou obstaculiza a promoção à saúde de mulheres e crianças desde a concepção destas, igualmente ao comprometimento do bem-estar biopsicossocial. Assim, nascer na prisão envolve 30 diversas perspectivas, como carência de ambiência adequada, transferência para maternidade de apoio

em viatura policial, incluindo maltrato ou violência durante a internação na maternidade pelos profissionais da saúde (LEAL et al., 2016).

O presente estudo, pretende expor alternativas de ressocialização dessas mulheres com medidas restritivas de liberdade em casos verificados diariamente desrespeitos aos direitos das detentas, para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja concretizado.

Para o desenvolvimento do trabalho, é inegável a análise do déficit de conhecimento sob o assunto e, conseqüentemente, os cuidados maternos no cárcere, devido à falta de estudos direcionados às insuficiências dos presídios e da maternidade. Por isso, evidencia-se a precisão de se estabelecer empatia com essas mulheres, no período gestacional e de amamentação, tornando-se imprescindível o período do processo adaptativo para desencadear melhor cuidado (PIMENTEL et al., 2015).

A pesquisa tem o intuito demonstrar que os presídios não observam as determinações da Lei de Execução Penal (LEP), no que diz respeito à essas mulheres, uma vez que os sistemas prisionais foram pensados para um ambiente totalmente masculino. Faz-se necessário entender que as mulheres gestantes precisam de tratamento, físicos e psicológicos diferenciados. O principal motivo dessa pesquisa é reafirmar que as mulheres presas nessa situação, lhe são assegurados direitos estabelecidos em leis. Buscamos alertar ao estado para que busque melhorias tanto na saúde, educação e ressocialização.

2 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS DETENTAS GESTANTES E NASCITURO

São inúmeros os direitos e garantias fundamentais protegidos pelo nosso ordenamento jurídico, é cristalino o quanto nossa Constituição Federal busca proteger a vida humana em suas linhas.

Apesar de nossa legislação protetora, podemos notar um silêncio institucional relacionado a maternidade na prisão, quanto a situação das mães que vivem em cárcere.

De forma bem sucinta no art.5º CF, começa a se falar sobre as condições de permanência com o nascituro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Em nosso ordenamento jurídico, um dos pilares é o direito a dignidade humana, porém a partir do momento que uma pessoa é encarcerada, ela perde os direitos cívicos, liberdade, e de certa forma a dignidade, pois são colocadas a viver em condições insalubres, dividindo a cela com várias detentas com doenças contagiosas, como herpes, tuberculose. Doenças que para uma gestante são bem preocupantes.

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira que reconheceu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como prevê em seu artigo 10, inciso III,

com o intuito de que não houvesse diferença entre o ser humano, que todos fossem tratados iguais independentes de qualquer grupo ou classe social (BRASIL, 1988).

As detentas em maioria esmagadora não passam por acompanhamento médico, não fazem os exames de rotina que são de extrema importância para uma gravidez saudável, para a gestante e para a criança que está sendo gerada.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme também elenca o art. 41 da Lei de Execução e caput do art. 3º da Lei de Execução Penal n. 7210/1984, prevê que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim sendo, a proteção à dignidade humana deve abranger.

A Lei n 11.942, de 28 de maio de 2009, deu uma nova redação ao artigo 89 da Lei de Execução Penal, que diz:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II - Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Diante desses artigos entendemos que é garantido as presas gestantes, mesmo às provisórias, o acompanhamento médico, desde o pré-natal até o pós-parto, estendendo ao recém-nascido, conforme determina.

A constituição e leis complementares nos diz que a saúde é dever de todos, dito isso, as detentas deviam ter o mesmo tratamento e as mesmas estruturas que um civil, mas em contrapartida Vieira e Veronese nos mostram que a realidade vivida por essas mulheres é diferente:

[...] há as unidades prisionais que não dispõem de médicos ginecologistas, mesas para ginecologia, esterilizadores de instrumentos ginecológicos nem remédios, dentre outras deficiências, o que significa que as consultas pré-natais ou têm de ser feitas fora do estabelecimento penal, ou quando feitas ali, padecem de precariedade de recursos e da deficiência de equipamentos e instrumentos médicos (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 169).

Após o parto, é direito da mulher gestante que se encontra privada de liberdade, ficar com o seu bebê durante o período de aleitamento materno, é garantido pela Constituição Federal de 1988, (Artigo 5º) e pela LEP (Art.89, Lei 7.210/84)

Segundo estudos e pesquisas feitas com essas mulheres que passaram pelo processo gravídico puerperal enquanto presa, como a maioria das penitenciárias não dispõe de espaços físicos ou infraestrutura que proporcione a estadia do recém-nascido junto à mãe. Obriga muitas a permanecerem com seus filhos por um período inferior ao determinado por questões de estrutura física que abrigue ambos – mãe e filho. (DINIZ; PAIVA, 2014)

Mais uma vez podemos comparar o que é tutelado e o que se é oferecido.

Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal

Artigo 83, §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

O tempo mínimo de amamentação aceitável pelos médicos é de 6 (seis) meses, portanto esse seria o tempo mínimo de permanência com seu bebê. Após esse curto período de 6 (seis) meses, a criança deverá ser levada por um de seus familiares ou por um assistente social que encaminharia para o concelho tutelar. É um período muito pequeno para um filho ser retirado do leito da mãe. Essa separação irá refletir em vários aspectos da vida da genitora e da criança.

O tempo mínimo de amamentação aceitável pelos médicos é de 6 (seis) meses, portanto esse seria o tempo mínimo de permanência com seu bebê. Após esse curto período de 6 (seis) meses, a criança deverá ser levada por um de seus familiares ou por um assistente social que encaminharia para o concelho tutelar. É um período muito curto para um filho ser retirado do leito da mãe. Essa separação irá refletir em vários aspectos da vida da genitora e da criança.

São reservados todos os direitos para as mulheres que se encontram nessa situação, devendo ser respeitado a sua integridade física e moral, como está previsto no art. 38 do CP, embora seja um dos artigos mais desrespeitado no código penal, o que falta é a sua eficácia na prática.

O estado e a lei julgam a pena como um mal necessário, porém eles devem preservar as condições mínimas de dignidade humana. Vale ressaltar que uma das funções da pena é ressocializar, contudo, a única alternativa que a maioria dessas presas encontram é voltar a delinquir, já que não ver na sociedade uma maneira educativa de ajudá-las.

Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) O Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma lei que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes. Garantindo o direito da criança a vida, saúde, alimentação, e educação, entre outros.

Dando a garantia do dever da sociedade e do poder público, dito isso, a sociedade não se desobriga da responsabilidade com a criança porque ela se encontra dentro do cárcere com a mãe.

Deve-se ressaltar, a importância do princípio da convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em fevereiro de 2018, conceder habeas corpus coletivo nº 143.641 para a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, que sejam gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, ressaltando a possibilidade das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O habeas corpus foi admitido sendo uma medida processual oportuna para a tutela de grupos vulneráveis. O Ministro Ricardo Lewandowski (relator) reconheceu a aplicabilidade desse remédio constitucional, em suas palavras:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da

lesão (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 134.641/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma).

[..] uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 134.641/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma).

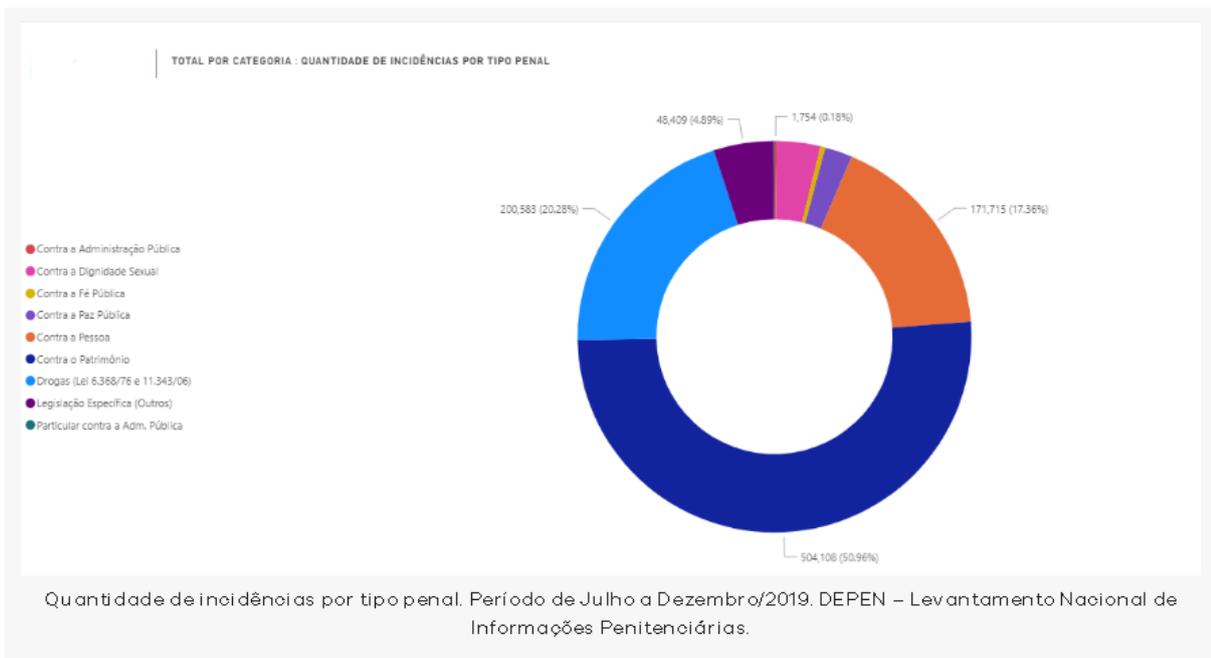
Apesar do entendimento do Superior Tribunal Federal, e de normas existentes, nos deparamos com a resistência do judiciário, em transigir as prerrogativas, ainda há uma necessidade do Judiciário e demais órgãos, responsáveis pela gestão da liberdade da vida dessas pessoas, reconhecer a verdade com que elas vivem, para que então comecem a ver o peso das suas decisões e ações diante da vida dessas pessoas que são diretamente prejudicadas.

Diante do exposto, é claro a necessidade de uma revisão na legislação pertinente para garantir as necessidades específicas, para buscar alternativas no encarceramento das gestantes, ou responsáveis por seus infantes, como a medida de prisão domiciliar.

3 A REALIDADE DO SISTEMA A PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional foi criado com o intuito de ressocializar e educar aqueles que estão sendo punidos por algum delito. Sendo a forma em que o Estado criou para assumir uma responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre seus atos, através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

No Brasil temos 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, que segundo o CNJ corresponde a aproximadamente 812 mil presos no país, além disso a taxa de superlotação carcerária corresponde a 166% conforme dados do estudo “Sistema



Prisional em Números” publicado em 2019.

O nosso sistema prisional tem como um dos principais problemas a superlotação, decorrente do elevado número de presos, sendo considerado esse um dos mais graves problemas.

Vale também ressaltar os fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional, como a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos,

além disso, a desestruturação desse sistema cria um descrédito sobre a prevenção e reabilitação do condenado.

Segundo a LEP em seu artigo 12 e 14, diz que o preso ou internado, terá assistência material, higiene, acesso a instalações higiênicas e acesso a atendimento medico farmacêutico e odontológico, porem a realidade atual não é bem assim.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Entretanto, há um elevado número de presos submetidos a péssimas condições de higiene, sendo que a maiorias dos estabelecimentos tem condições precárias e deficientes, fazendo com que assim não se tenha na maioria das vezes sequer um atendimento médico.

Fica notório que a atual realidade brasileira está totalmente em confronto com a lei, uma vez que se torna notório que muitos presos não possuem assistência média, alimentação adequado, e muito menos material de higiene.

Pires explica que:

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que

poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

Com o descumprimento da lei, a falta de higiene e de atendimento medica, resulta em proliferação de doenças. Como a AIDS que no meio do cárcere é muito comum, devido à possibilidade de ser transmitida como uso de drogas injetáveis. A leptospirose que é uma doença que se desenvolve em locais propícios à sujeira com presença de umidade, em que o meio favorável a multiplicação de ratos e bactérias, é outra doença comum de se ter diagnostico nas penitenciárias, com isso comprova-se a falta de higiene.

A Lei de Execução Penal estabelece que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, e a separação dos presos de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, o que não ocorre devido a atual realidade do nosso sistema, contradizendo assim o que preceitua o artigo 84 da LEP, que dispõe que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Assim o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nesse entendimento o autor Oliveria expressa que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, porque estas recebam maior número de apenados, os

quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

O Art. 85 da LEP, nos fala sobre a compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, porem a superlotação não viola só as normas da LEP como também, os princípios constitucionais.

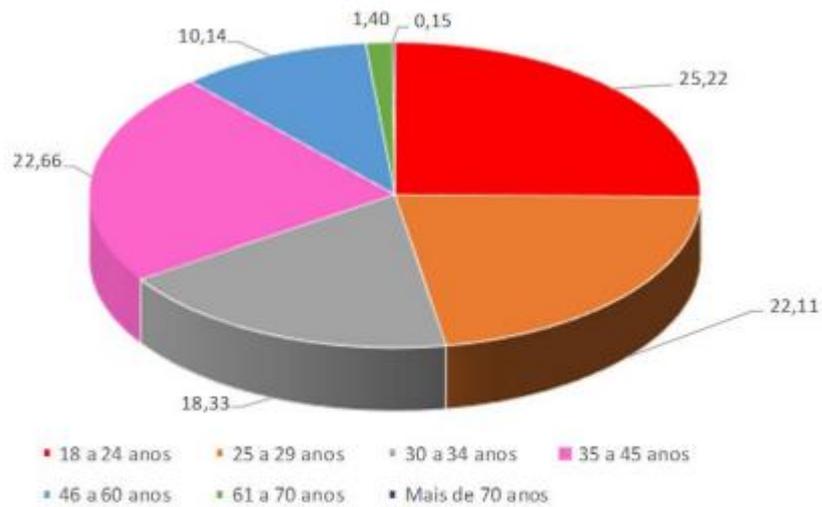
O autor Camargo se refere sobre a superlotação:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes.

Podemos então observar que na prática a maioria dos estabelecimentos penais não cumpre os referidos dispositivos legais, conseqüentemente, é difícil falar em ressocialização de presos, uma vez que o próprio sistema prisional não oferece condições para que se cumpra o que estabelece o artigo 83 da LEP que prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

Dado apresentado pelo Infopen descreve sobre o perfil das detentas femininas brasileiras, que nos fazem enxergar suas histórias e origens e nos demonstram sua situação de vulnerabilidade na sociedade.

A maior parte das mulheres que se encontram privadas de liberdade no Brasil tem entre 18 e 29 anos, somando um total de presas até 29 anos em 47,33% da população carcerária, como podemos observar no gráfico abaixo.



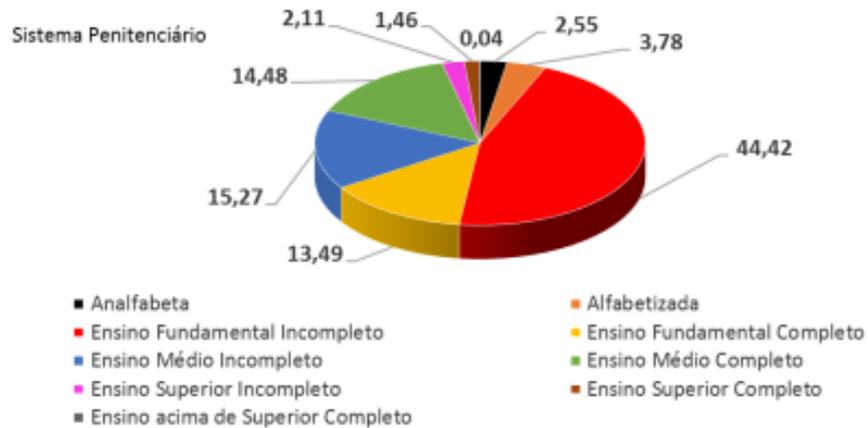
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Em relação a cor/etnia, podemos observar que 48,04% das mulheres que estão em situação privada são da cor parda, 35,59% da cor branca, 15,51% da cor preta.



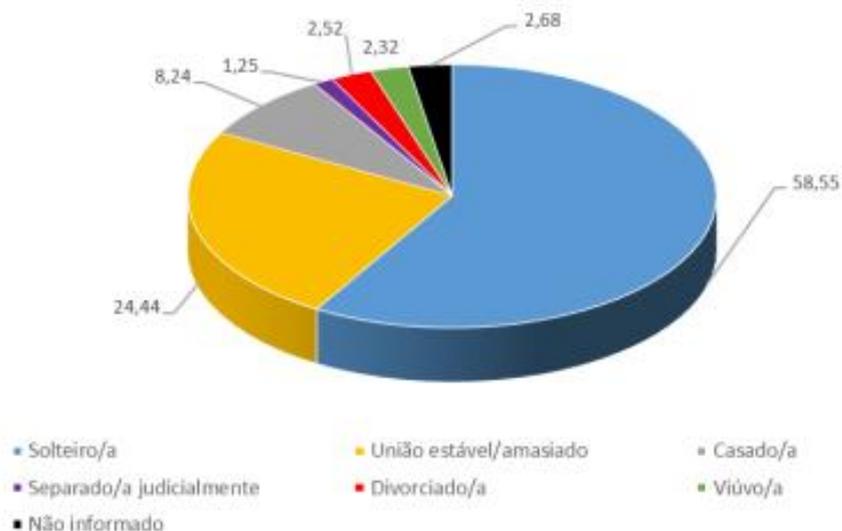
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017

Segundo o gráfico apresentado pelo Infopen é possível afirmar que 14,48% das detentas possuem o Ensino Médio Completo, 15,27% tem o Ensino Médio Incompleto, 44,42% estão com o Ensino Fundamental Incompleto e que 1,46% das presas tem Ensino Superior Completo.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Vale ressaltar que a maioria das detentas possuem em média 2 ou mais filhos, e que 58,55% estão casadas.



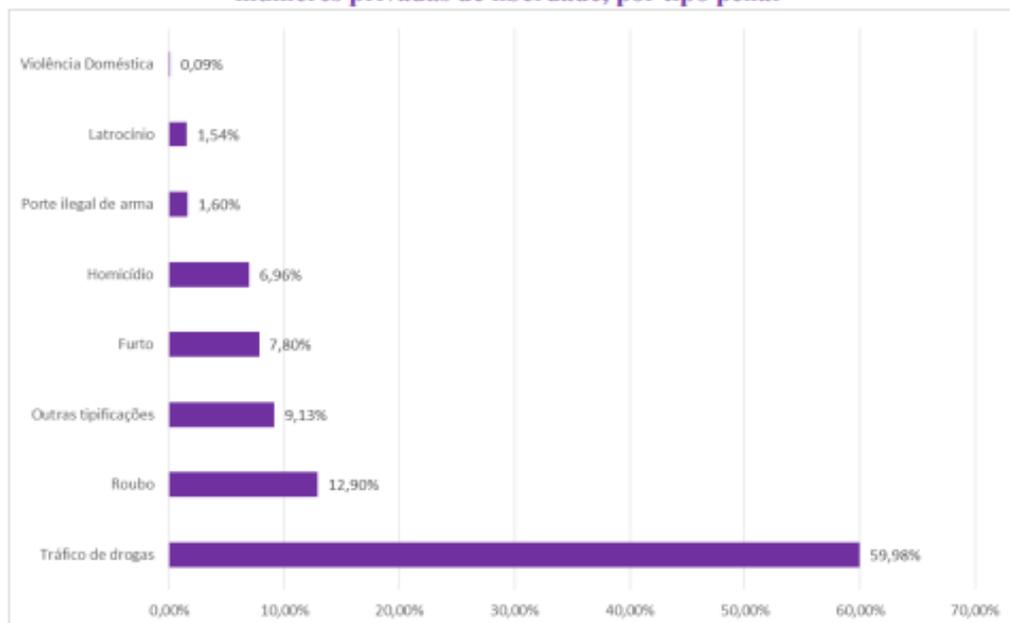
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

No que se refere aos crimes que levaram com que essas mulheres fossem privadas de sua liberdade, o tráfico de drogas é o principal, totalizando 59,9% dos casos. Sendo que 42,2% das mulheres presas cumprem entre 4 a 8 anos de pena.

Gráfico 21. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

4 - MÃES EM CÁRCERE

Segundo dados extraídos do INFOPEN, o Brasil é o quarto país com maior número de mulheres encarceradas, onde podemos destacar uma forte preocupação, visto que a maioria dos estabelecimentos prisionais foi projetada para abrigar o público masculino.

Segundo esses dados podemos observar que 74% das unidades prisionais são destinadas aos homens, sendo 7% das unidades ao público feminino e 16% a presídios mistos.

Quando paramos para observar o atual contexto brasileiro, podemos perceber o quão defasado e lesivo está o sistema prisional, em que inúmeras violações são cometidas em relação a população.

A Lei execução penal, de 1984. Assegura que a mulher detenta, principalmente no período de pré-natal e no pós-parto, precisam de um acompanhamento médico.

Dados do CNJ indicam que 622 mulheres em situação prisional no Brasil estão grávidas ou são lactantes, sendo 373 gestantes e 249 lactantes. É importante pontuar a desassistência do poder público perante a essas mulheres, que amamentam seus filhos em ambientes impróprios, sujos e na maioria das vezes, sem assistência médica adequada, conseqüentemente fazendo com que cada detenta seja submetida a uma situação degradante e humilhante, colocando em risco não somente a sua vida, mas como também a de seu filho.

Quando citamos a gravidez no cárcere, estamos nos dirigindo a falar sobre direitos básicos que devem ser assegurados a todas as mulheres, sendo de suma importância, uma vez que previsto na CF do Brasil, na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em regras para tratamento de mulheres presas.

Estar grávida deveria ser uma experiência mágica para qualquer mulher, a relação afetiva de mãe e filho, surge desde quando o bebê está na barriga, e esta relação se torna mais sólida quando o bebê está nos braços da mãe. Porém, a gravidez no

cárcere é tratada de maneira hostil, desumana, viola os direitos básicos que estão regulamentados por Leis. (CUNHA, 2018)

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES, 2015).

Analisando esses pontos, podemos observar a clareza da realidade vivida por mulheres que estão privadas de sua liberdade, sendo que elas e seus filhos são responsabilidades do Estado. Assim, o poder público deveria propiciar condições adequadas de atendimento para mães e filhos, em situação de cárcere.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da CF:

“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 2020).

A Lei de Execução Penal também dispõe em seu artigo 10, parágrafo único, 11 e 12 sobre a presença do Estado durante esse período:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- material;
- á saúde;
- jurídica;

- educacional; V- social; VI- religiosa.

Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência a saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §2º quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Vale ressaltar que com o aumento da população feminina em cárcere e suas atividades inadequadas, as presas estão mais vulneráveis a doenças. Além disso, a superlotação, infraestrutura precária, falta de assistência médica, falta de higiene, ausência de materiais básicos, alimentação inadequada e sem supervisão nutricional.

Os primeiros anos de vida de uma criança e a gravidez da mãe são essenciais para o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, por isso estão se tornando cada vez mais importantes em quase todos os países e seus programas governamentais.

Os direitos das crianças são garantidos desde o início da concepção e gozam de todos os direitos inerentes à humanidade. Ou seja, além de outras regulamentações, esses direitos também são regulados pela Constituição Federal, Regulamento da Infância e da Juventude, Diretrizes Educacionais Nacionais e Lei Básica. Vale ressaltar que são escassos os estudos sobre a temática da mulher presidiária e de seu filho recém-nascido em ambiente carcerário.

De acordo com pesquisa realizada pela Fiocruz, mais de um terço das mulheres presas afirmou que foram algemadas durante o parto. Em termos de consulta de pré-natal, 55% das pessoas disseram que fizeram menos do que o médico sugeriu. (LEAL, 2016)

Além disso, 32% dessas mulheres não foram diagnosticadas com sífilis durante a gravidez, então os dados mostram que 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. Ressalta-se que durante a internação dessas mulheres, 15% das mulheres alegaram ter sofrido algum tipo de violência: verbal, psicológica ou física. (LEAL, 2016)

Com isso, as péssimas condições que as presidiárias enfrentam no ambiente prisional, somadas a todos os conflitos vividos na prisão, afetam a formação do feto e absorvem todos os sentimentos vivenciados pela mãe. (VIAFORE, 2005)

A Lei de Execuções penais em seu artigo 83, §2^a, dispõe que os estabelecimentos penais destinados a mulher serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos, no mínimo até os seis meses de idade da criança.

O sistema penitenciário feminino é um ambiente insalubre e precário em que muitas mulheres enfrentam quando estão privadas de sua liberdade. Além disso, durante a gravidez e os primeiros meses de vida de seu filho elas suportam esse ambiente, que na maioria das vezes não tem nem um berçário ou dormitório apropriado para recebê-las.

As penitenciárias no Brasil foram construídas para o sexo masculino, e por esse motivo não oferecem um ambiente digno para gestantes.

A Constituição Federal inclui a proteção à maternidade dentro dos Direitos Sociais que são garantidos a mulher de forma a preservar o desenvolvimento do feto, o artigo 6º da Carta Magna dispõe:

Artigo 6º, São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2011)

Toda criança que nasce tem o direito de ser amamentada. É essencial para o seu desenvolvimento e, em se tratando de mulheres encarceradas, esse direito é regulado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso L:

“às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. (BRASIL, 2011).

Também devem ser disponibilizadas para essas mães condições adequadas para aleitamento, conforme o artigo 9º da Lei 8069/90 Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (BRASIL, 2011).

As Regras mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas - ONU/2010, segundo a ONU regula que não se pode impedir que as presas amamentem seus filhos, a menos que haja razões médicas concretas para tal. (ONU, 2011).

O aleitamento materno é muito importante para a criança e para a mãe. É o momento onde se criam os laços de afeto entre a mãe e seu filho, esse momento

desenvolve o psicossocial e afetivo. O direito de amamentar deve ser garantido, no mínimo, até os seis meses de vida do bebê. (Cartilha mães no cárcere, 2018).

Diante de todo o contexto vimos a importância do acompanhamento da mãe com essa criança, a convivência para criação de vínculos familiares, em nosso ordenamento jurídico temos o “Princípio da Individualização da Pena”.

Preceitua o art. 5º, XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos”.

Este princípio expresso no art. 5º ele tutela que toda pena, deve ser individualizada, levando em consideração as peculiaridades de cada apenado, sua situação, geralmente a pena não passará da pessoa do acusado, o nosso conflito começa quando a mãe se encontra detida e esta gestante, acabou de dar á luz. A situação dessas mulheres afeta diretamente a vida de seus filhos, pois a prisão é precária, violadora de direito, é um ambiente inapropriado para qualquer pessoa, quanto mais para uma criança.

Vemos que essas crianças cumprem a pena juntamente com sua mãe, apenas pelo fato de ser filho de mãe que cometeram algum delito, isso viola os demais princípios, vejamos, se todos temos o direito a dignidade, essa criança já cresce com sua dignidade violada por estar cumprindo uma pena que não é sua.

Em um Estado democrático de direito que vivemos, não é razoável que um inimputável, sendo tão vulnerável, cumpra penas cruéis e desproporcionais, por algo que não cometeu. Evidentemente os limites da individualização da pena não são respeitados, e estendido para essas crianças, além de serem privadas do convívio com sua mãe, é prejudicial para a formação.

Não basta apenas o direito material, não se pode olhar a situação e achar algo comum a ideia de que crianças nasçam presas, sem os seus belos direitos que se encontram no nosso ordenamento jurídico, surge então a necessidade de um

Habeas Corpus Coletivo para esses casos, pois é vasto o número de mulheres que seriam atingidas pelo mesmo, por isso sua grande importância.

O Habeas Corpus Coletivo, salvaguardaria o direito de liberdade, de ir e vir, a essas crianças e suas mães, para que se tenha a máxima proteção dos direitos fundamentais de forma eficaz.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

O Habeas Corpus 143.641 não abrange todas as mulheres do nosso sistema penitenciário brasileiro, pois ele seria aplicado para mulheres em prisão cautelar e que não tenha cometido crimes graves, mais uma vez entramos em um conflito

sobre o direito á todos. Para essas mulheres, para a mulher, o direito caminha a passos muito curtos, sem a abrangência e necessidade que é preciso. Esse HC não pode ser visto como uma vitória, pois muitas ainda precisam do olhar do sistema, pois o que essa mãe cometeu não pode ser transpassado para seus filhos.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se que ainda há uma imensa necessidade de mudança em nosso sistema penitenciário feminino brasileiro, quando associado a diante da ineficiência do Estado para essas mulheres, de suas condições de vivência com seus filhos no cárcere. Mesmo com nosso ordenamento jurídico sendo tão garantista, visando a proteção da pessoa, sua dignidade, ainda há uma falha entre a pena, sua individualização, e a ressocialização desta mulher para com a sociedade, toda punição deve ser repensada quando afeta diretamente outra pessoa que não relação com o ato cometido por essa mulher.

O direito penal vem falhando em relação aos direitos e garantias fundamentais da mulher presa, apesar do crescimento constante dessa população, falta políticas voltadas à necessidade desse público, se faz necessário a efetivação das leis e políticas sociais e saúde que é necessário para o ser feminino, independente do cometido e de sua gravidade, essa detenta é um ser humano com suas necessidades que precisam ser atendidas.

O encarceramento não pode impedir a garantia constitucional que as mães detentas e seu nascituro possam ter convivência familiar, pois um Estado garantidor, deve cobrar atitudes que corroborem com a garantia dos direitos aos cidadãos, há coisas que são excepcionalmente necessárias para uma vida familiar, como o afago e cuidado de uma mãe com seu filho, em um ambiente apropriado.

Contudo, sabemos que as melhorias necessárias, e um leque de desafios a serem enfrentados, porém algumas dessas conquistas já foram alcançadas, por mais que poucas, como o caso do Habeas Corpus 143.641 que mesmo de forma suscinta não

abrangendo todas essas mulheres, fara a diferença na vida de algumas, a legalização dos direitos das mulheres presidiárias e suscintas melhorias na efetivação do direito à convivência familiar entre mães presidiárias e crianças e adolescentes. Ainda tem a necessidade de avanços, visto que a população desse perfil vem crescendo, há muito para melhorar, e o Estado precisa da dedicação que essas mulheres merecem.

6 - REFERÊNCIAS

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, por: Elisa Levien da Silva. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

DADOS SOBRE POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>

DEPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, INFOPEN mulheres. Consultor Marcos Vinícius Moura Silva. Junho de 2017.

Disponível:http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf

DINIZ, Debora; PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, p. 313-328, 2014.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

FIOCRUZ. **Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida**. 2018.

Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-partoatras-das-grades-no-brasil>

FOCHI, M.C.S.; et al. Vivências de gestantes em situação de prisão. Rev Eletr Enf, v.19, 2017.

INFOPEN, Perfil das mulheres em cárcere. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

INFOPEN. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Junho 2017.

Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva Ayres; PEREIRA, Ana Paula Esteves; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na Prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Ciência e saúde coletiva vol.21 no.7 Rio de Janeiro Julho 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061.

LEAL, M. C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: Acesso em: 01 setembro 2021

MÃES NO CARCERE. Observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-cartilha-maes-nocarcere-leitura-sp.pdf>.

MULHERES ENCARCERADAS E ESPAÇO PRISIONAL: UMA ANÁLISE DE REPRESENTAÇÕES SOCIAIS, por: Fernanda Magalhães Dias Frinhani e Lídio de Souza.

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006

SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS, Conselho Nacional do Ministério Público.
Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>